



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1874641 - SP (2017/0213765-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : J R DE M C
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452
DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656
MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA - SP158318
MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
LOUISE DIAS PORTES - RJ203612
MARINA QUEIROZ DE SOUZA MAIA - DF065109
AGRAVADO : M R B DE C
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA - BA017025
RODRIGO BORGES DE MOURA - BA042878

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRODUTOS E FRUTOS DE BENS PARTICULARES. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela (Súmula n. 211/STJ).

3. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que acolhe a distinção entre frutos e produtos de bens comunicáveis, para definição daqueles que devem ser objeto de partilha do casal.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1874641 - SP (2017/0213765-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : J R DE M C
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452
DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656
MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA - SP158318
MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
LOUISE DIAS PORTES - RJ203612
MARINA QUEIROZ DE SOUZA MAIA - DF065109
AGRAVADO : M R B DE C
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA - BA017025
RODRIGO BORGES DE MOURA - BA042878

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRODUTOS E FRUTOS DE BENS PARTICULARES. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela (Súmula n. 211/STJ).

3. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que acolhe a distinção entre frutos e produtos de bens comunicáveis, para definição daqueles que devem ser objeto de partilha do casal.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. R. DE M. C. em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 3.012):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. 1. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. 2. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 3. PRODUTOS E FRUTOS DE BENS PARTICULARES. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

O *decisum* foi complementado pelos julgamentos dos embargos de declaração opostos, estando assim ementados (e-STJ, fls. 3.049 e 3.128):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Em suas razões (e-STJ, fls. 3.136-3.156), a agravante reitera o argumento de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou devidamente acerca de pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.

Assinala ser inaplicável o teor do óbice sumular n. 211/STJ, tendo em vista que as matérias suscitadas foram prequestionadas.

Defende que não incide, na espécie, a Súmula n. 83/STJ, pois o caso dos autos difere da situação dos precedentes citados.

Salienta que, "em que pese a possibilidade de o Juízo de primeira instância poder verificar – com base nas premissas do presente julgamento e das provas posteriormente produzidas – o acervo patrimonial comunicável, o acórdão recorrido tem a função de delimitar adequadamente o universo de bens partilháveis" (e-STJ, fl. 3.151).

Destaca que "(a) os frutos da herança não são comunicáveis; e (b) a valorização de cotas sociais, quando não se origina do esforço comum do casal, não representa bem partilhável" (e-STJ, fl. 3.153).

Aduz a respeito da impossibilidade de conhecimento de fato novo trazido

pela parte adversa.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 3.180-3.197), com pedido de aplicação de multa processual.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

No caso dos autos, o recurso especial foi interposto ainda sob a vigência do CPC/1973, de modo que a alegação de negativa de prestação jurisdicional adequada deve ser apreciada à luz da jurisprudência desta Corte acerca do art. 535 do Código de Processo Civil revogado.

Nos fundamentos expostos na decisão agravada, ficou constatada a ausência de violação ao art. 535 do CPC/1973.

Em relação ao tema, cumpre enfatizar que, segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, SEM O ACRÉSCIMO DE JUROS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/73 quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada, como no caso, as questões postas em debate. O mero inconformismo da parte com o desfecho contrário aos seus interesses não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal bandeirante quanto ao respeito a coisa julgada, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos,

procedimento sabidamente inviável na instância especial. Aplicação da Súmula n.º 7 do STJ.

3. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não devem incidir juros sobre a base de cálculo da multa decendial do seguro obrigatório habitacional, devendo eles recaírem apenas sobre o valor da obrigação principal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp n. 915.575/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Outrossim, aponta a parte agravante suposta violação aos arts. 53, 57, 246, 248, 263, 270 e 545 do CC/1916. Todavia, da acurada análise do presente recurso, constata-se que do acórdão recorrido não se extrai manifestação da Corte estadual sobre os referidos artigos, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211/STJ, dada a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA. ULTRA PETITA. DECOTE. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PENSÃO. REMUNERAÇÃO. DANO MORAL. MORTE COMPANHEIRA E MÃE DOS DEMANDANTES. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

2. A matéria referente aos dispositivos de lei indicados como violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ).

3. No exame das pretensões recursais relativas à violação de lei federal desafiam as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, tornando o recurso especial inadmissível, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1842285/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

Além disso, o cerne da controvérsia diz respeito à comunicabilidade de frutos e produtos decorrentes de bens herdados e doados pela ora recorrente. Acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou (e-STJ, fls. 2.565-2.571, sem grifo no original):

2) Da integralização do capital social da holding Oswaldo Ribeiro de Mendonça, Administração e Participações Ltda.

Integralização é o ato pelo qual o sócio cumpre com a obrigação contratual de contribuir economicamente para a formação do capital social de uma sociedade. No caso, a parte de [J.], já integralizada, era de R\$ 167,00 (v. fls. 849/863).

Desse modo, não estão incluídos no conceito de “integralização” os aumentos do capital social da holding, de R\$ 1.000,00 para R\$ 33.328.602,00 (v. fls.864/919), de R\$ 33.328.602,00 para R\$ 58.760.290,00 (v. fls. 920/925). Tampouco o incremento de quotas de [J.] decorrente de reestruturação societária (v. fls.926/930).

Por sua vez, é necessário reparo quanto ao objeto de partilha. Não se divide entre os cônjuges as “integralizações” do capital social, pois tais quantias pertencem à pessoa jurídica. O que seria partilhável é a cota (ou o seu valor) da pessoa física sócia.

Pois bem, feitas as observações quanto aos termos técnicos jurídicos, tem-se que a MM. Juíza a quo determinou a partilha das cotas de [J.] na sociedade Oswaldo Ribeiro de Mendonça, Administração e Participações Ltda., levando-se em consideração a valorização das cotas em razão dos aumentos de capital social, além do incremento da participação societária da agravante em decorrência da reestruturação societária (v. fls. 926/930).

Ademais, criou-se uma presunção de comunicabilidade em razão da ampliação patrimonial em favor de [J.] por conta dos eventos terem ocorrido na constância do casamento, cabendo à recorrente o ônus de elidir tal presunção por meio de perícia contábil capaz de demonstrar que “que o capital integralizado constitui-se apenas pelos bens deixados como herança e os doados com cláusula de incomunicabilidade à inventariante” (v. fls.44).

Nesse ponto, a r. decisão merece reforma. A perícia contábil é desnecessária para apurar a origem do capital utilizado na criação, no crescimento e na reestruturação da holding familiar.

Explica-se. O capital social foi formado com a pequena quantia de R\$ 1.000,00, tendo a sócia [J.] subscrito e integralizado apenas o montante de R\$ 167,00(v. fls. 849/863). Logo, a prova documental é mais do que suficiente.

Quanto à valorização da cota por aumento de capital social, basta que a MM. Juíza a quo investigue, por meio das declarações de impostos de renda e do formal de partilha do falecido Oswaldo Ribeiro de Mendonça, a origem dos bens transferidos à holding que figuram dos anexos copiados a fls. 868/919 e 923/925.

Ainda, a questão do recebimento de cotas também depende apenas do exame jurídico pela julgadora dos instrumentos contratuais copiados a fls. 926/930 e 190/203.

Logo, por não demandar conhecimento técnico contábil, mas apenas jurídico, a perícia mostra-se desnecessária. Ademais, observe-se que não é possível reconhecer a incomunicabilidade pela prova documental neste momento, como pretende a agravante, sob pena de supressão de instância, visto que a MM. Juíza a quo não se manifestou sobre a prova.

3) Dos frutos e das benfeitorias sobre bens particulares da recorrente Os frutos sobre os bens doados não se comunicam, pois há cláusula expressa de incomunicabilidade de frutos (v. fls. 200 - cláusula terceira), admitida pela jurisprudência em virtude da natureza dispositiva na norma inscrita no art. 265 do Código Civil de 1916 (REsp 1164887/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 29/4/2014).

Em relação aos bens herdados, observe-se que a sucessão foi hereditária, não testamentária, ou seja, não há cláusula de incomunicabilidade com base no arts. 1.676 e 1.723 do Código Civil de 1916 c. c. a Súmula 49 do Supremo Tribunal Federal. Assim, **os frutos sobre a herança, bem particular, são partilháveis nos termos do art. 271, inc. V, do antigo diploma civil.** A propósito, a regra do “acessório segue o principal” não é absoluta, ou seja, a parte especial do Código pode disciplinar de forma diversa, aplicando-se o brocardo apenas no silêncio da lei ou do contrato.

Quanto às benfeitorias, é necessária uma observação. Os melhoramentos custeados com recursos exclusivos de patrimônio particular são considerados incomunicáveis em razão do instituto da sub-rogação, com base na interpretação sistemática dos arts. 271, inc. IV, 272 e 269, inc. II, do Código Civil de 1916.

Em relação às acessões (v. fls. 32 - parágrafo quarto), a r. decisão agravada nada decidiu, razão pela qual a matéria não pode ser examinada, sob pena de supressão de instância.

4) Dos dividendos e bônus

Não se comunicam os dividendos e os bônus oriundos dos bens recebidos por doação com cláusula de incomunicabilidade, conforme já analisado no tópico 3. Só serão partilháveis os dividendos e os bônus distribuídos pela pessoa jurídica, mas não recebidos pela sócia [J.] até a data final do regime de bens (frutos pendentes), além dos percebidos e estocados em cofres ou no sistema bancário (frutos percebidos).

Com isso, excluem-se da partilha os frutos percebidos e consumidos durante o casamento, sob pena de enriquecimento sem causa. A propósito, a comunicação dos frutos não viola o art. 528 do Código Civil de 1916 (v. fls. 20), pois os frutos recebidos por pessoa casada regem-se pelas regras do regime de bens, não pelas normas gerais do direito de propriedade.

5) Dos valores auferidos com os arrendamentos rurais

Nesse item, por ser considerado também um fruto, aplica-se o que foi dito no tópico 4.

Abre-se este tópico apenas para analisar as seguintes alegações de incomunicabilidade: a) o trabalho nas áreas rurais era gerido exclusivamente pela recorrente; b) o dinheiro utilizado para suportar a atividade rural advinha dos bens particulares de [J.] e do patrimônio dos irmãos dela.

Se a ex-mulher trabalhou sozinha ou não na gestão dos arrendamentos, tal fato é irrelevante, pois o fruto do trabalho é comunicável no regime da comunhão parcial de bens, nos termos do art. 271, inc. VI, do Código Civil de 1916.

Quanto à alínea 'b', é praticamente impossível expurgar o aporte financeiro de bens incomunicáveis ou de terceiros e o seu reflexo nos rendimentos obtidos com a atividade agrícola. Exigiria fazer um juízo hipotético sobre quais seriam os rendimentos se os aportes não existissem, o que se afigura, desde logo, impossível.

Aqui, é necessária a seguinte observação.

O regime de bens da comunhão parcial tem limitações estruturais que impedem a separação, centavo por centavo, da contribuição de cada cônjuge para os bens da comunhão. Quem opta por tal regime aceita, expressa ou tacitamente, algum grau de “contaminação” patrimonial durante o casamento.

Desse modo, não se pode querer, por meio de longas petições, transformar a “comunhão parcial” em “separação total”. Na verdade, deveria a agravante, diante do seu padrão socioeconômico elevadíssimo, ter realizado um pacto antenupcial ou ter casado no regime da separação total. Embora vigore a máxima “ninguém se casa para separar”, se a parte não pensou antes em como separar o amor dos negócios familiares, será obrigada a aceitar certo grau de compartilhamento de bens em razão das limitações do regime da comunhão parcial.

6) Das cotas de sociedades

Aqui, a recorrente não tem razão.

Os trechos de obras doutrinárias e os julgados colacionados tratam de situações diferentes. Arnoldo Wald fala em valorização da participação societária sem a ocorrência de aportes de capital, situação já considerada incomunicável pela r. decisão agravada, apoiada em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1173931/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013).

Por sua vez, os precedentes deste Egrégio Tribunal (Agravo de Instrumento n. 0116327-14.2012.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, julgado em 26/9/2012 e Apelação n. 9067133-33.2005.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Enio Zuliani, julgada em 24/5/2007) falam da incomunicabilidade na hipótese de aumento de capital derivado de reaplicação do lucro não distribuído aos sócios, ou seja, que não se transformou em dividendo.

Pois bem, como os dividendos são frutos partilháveis, os reflexos patrimoniais nas cotas decorrentes do aumento de capital das empresas por meio dos dividendos devem ser levados em conta na partilha.

Pois bem, dizer que a cota é partilhável não significa necessariamente que o recorrido terá participação societária nas empresas. Tudo vai depender da natureza jurídica das sociedades em disputa. Se a sociedade for de capital, por exemplo, uma sociedade anônima de capital aberto, o requerido ingressará como sócio.

Se, por outro lado, a sociedade for de pessoas, a cota será liquidada tendo o recorrido direito apenas ao valor econômico da participação, visto ser indispensável a manutenção da *affectio societatis*, evitando-se o ingresso de terceiros, especialmente um ex-marido parte em um processo altamente litigioso.

Diante do contexto acima narrado, é incontroverso nos autos que os bens cuja partilha é controvertida são bens particulares da recorrente que têm em sua

origem ato de doação e herança de seus ascendentes, os quais se converteram, em parte significativa, em bens de empresas, das quais a recorrente é sócia com seus irmãos.

No que se refere à partilha de quotas sociais, segundo esclarece o acórdão, aquelas advindas da transferência de bens herdados para composição de capital social, bem como as quotas sociais recebidas em doação realizada com cláusula de incomunicabilidade, cláusula esta que teria expressamente alcançado os frutos dos direitos doados, estão a salvo da partilha do casal, em razão da eleição do regime de comunhão parcial de bens. Por sua vez, os bens e direitos, sejam eles dividendos, lucros e quotas sociais decorrentes do aumento de capital por meio da aplicação de lucro não distribuído (sempre restritos às quotas sociais produto da herança), por serem frutos, e não produto, dos bens herdados, deveriam ser inventariados e partilhados.

Esse entendimento espelha a jurisprudência desta Corte Superior, que acolhe a distinção entre frutos e produtos de bens incomunicáveis, para definição daqueles que devem ser objeto de partilha do casal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. FRUTOS DAS COTAS SOCIAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, no regime de comunhão parcial de bens - ante a presunção do esforço comum dos consortes na construção da vida conjugal -, os frutos e rendimentos percebidos na constância do casamento são comunicáveis.
4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 908.313/SP, relator Ministro Antonio Carlos

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONFISSÃO. DIREITOS INDISPONÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO PEDIDO. CONGRUÊNCIA. PARTILHA DE BENS. FRUTOS. PRODUTOS. MERA VALORIZAÇÃO DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE BEM. COMUNICAÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 38, 128 E 351 DO CPC; ART. 5º DA LEI 9.279/96; ART. 271, V, DO CC/16.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, ajuizada em 16.10.2003. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.01.2012.
2. Discussão relativa (i) à validade de confissão feita por advogado em audiência acerca da união estável entre as partes; (ii) à existência de decisão extrapetita e (iii) à partilha dos frutos dos bens particulares na união estável.
3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.
4. O artigo 38 do CPC, que trata dos poderes conferidos ao patrono por meio da outorga de instrumento de mandato para o foro em geral, elenca expressamente aqueles que não estão nela abrangidos, quais sejam: receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.
5. "Confessar" é diferente de "transigir, acordar ou discordar" e não havendo previsão expressa daquele poder especial, no instrumento de mandato, não se pode admitir a confissão do advogado da recorrente, como prova da união estável das partes, no período de 1986 a 1998.
6. Ainda que desconsiderada a confissão feita pelo advogado, relativa ao período de 1986 a 1998, segundo o acórdão recorrido, houve demonstração, pelo autor a ação, da existência de união estável entre as partes no período alegado pelo recorrido. E, alterar essa conclusão implicaria o revolvimento de matéria fática e a análise de provas, o que é vedado a esta Corte, por incidência da Súmula 7/STJ.
7. Na hipótese analisada, o pedido do recorrido não se limitou à tutela declaratória de reconhecimento da união estável. O STJ firmou entendimento no sentido de que cabe ao julgador a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir de uma análise de todo o seu conteúdo.
8. O CC/02 não é aplicável à hipótese, haja vista que a união estável estabelecida entre as partes teve seu término em 2002, ou seja, antes da entrada em vigor do novo Código. Toda a questão, portanto, deve ser analisada à luz do disposto no Código Civil de 1916 e na Lei 9.278/1996.
9. Da interpretação do art. 5º da Lei n.º 9.278, de 1996, ressaí cristalina a assertiva de que na união estável o regime de bens é o da comunhão parcial, pelo qual há comunicabilidade ou meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união, prescindindo-se, para tanto, da prova de que a aquisição decorreu do esforço comum de ambos os companheiros.
10. Embora a união estável das partes tenha sido reconhecida no período de 1986 a 1998, a presunção de mútua colaboração na formação do patrimônio do casal, aplica-se a todo o tempo de duração da relação.

11. A Lei 9.278/96 afasta a comunicação apenas do produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união estável. **A comunicação dos frutos, no entanto, é admitida com fundamento no art. 271, V, do CC/16, aplicável à hipótese.**

12. A valorização dos imóveis de propriedade da recorrente trata-se de um fenômeno meramente econômico, não podendo ser identificada como fruto, produto do bem, ou mesmo como um acréscimo patrimonial decorrente do esforço comum dos companheiros. Ela decorre da própria existência do imóvel no decorrer do tempo, conjugada a outros fatores, como sua localização, estado de conservação, etc.

13. Se os imóveis da recorrida não se comunicam porque foram adquiridos antes da união estável, ou na constância desta, mas a título de herança, ainda que tenham se valorizado ao longo do tempo, continuarão incommunicáveis.

14. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.349.788/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 29/8/2014., sem grifo no original)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE SEXAGENÁRIOS. REGIME DE BENS APLICÁVEL. DISTINÇÃO ENTRE FRUTOS E PRODUTO.

1. Se o TJ/PR fixou os alimentos levando em consideração o binômio necessidades da alimentanda e possibilidades do alimentante, suas conclusões são infensas ao reexame do STJ nesta sede recursal.

2. O regime de bens aplicável na união estável é o da comunhão parcial, pelo qual há comunicabilidade ou meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união, prescindindo-se, para tanto, da prova de que a aquisição decorreu do esforço comum de ambos os companheiros.

3. A comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união estável é regra e, como tal, deve prevalecer sobre as exceções, as quais merecem interpretação restritiva, devendo ser consideradas as peculiaridades de cada caso.

4. A restrição aos atos praticados por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos representa ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

5. Embora tenha prevalecido no âmbito do STJ o entendimento de que o regime aplicável na união estável entre sexagenários é o da separação obrigatória de bens, segue esse regime temperado pela Súmula 377 do STF, com a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, sendo presumido o esforço comum, o que equivale à aplicação do regime da comunhão parcial.

6. É salutar a distinção entre a incommunicabilidade do produto dos bens adquiridos anteriormente ao início da união, contida no § 1º do art. 5º da Lei n.º 9.278, de 1996, **e a comunicabilidade dos frutos dos bens comuns ou dos particulares de cada cônjuge percebidos na constância do casamento ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão, conforme previsão do art. 1.660, V, do CC/02, correspondente ao art. 271, V, do CC/16, aplicável na espécie.**

7. Se o acórdão recorrido categoriza como frutos dos bens particulares do ex-companheiro aqueles adquiridos ao longo da união estável, e não como produto de bens eventualmente adquiridos anteriormente ao início da união,

opera-se a comunicação desses frutos para fins de partilha.

8. Recurso especial de G. T. N. não provido.

9. Recurso especial de M. DE L. P. S. provido.

(REsp n. 1.171.820/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2010, DJe de 27/4/2011., sem grifo no original)

Portanto, no que tange à alegada violação dos arts. 269, 272 e 528 do CC/1916, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, incidindo o enunciado n. 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Relativamente às informações de fato novo, como constou de forma expressa na decisão agravada, os fatos novos narrados não podem ser objeto de conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça neste momento recursal, uma vez que se trata de novas decisões estranhas ao acórdão recorrido. As novas decisões poderão vir a ser objeto de conhecimento por esta Corte Superior, em razão apenas do trâmite recursal próprio, e não por mera petição nos autos. Desse modo, não tendo havido nenhuma manifestação desta relatoria, não se cogita de decisão surpresa.

Assim, tendo em vista que as ponderações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

Na hipótese ora examinada, contudo, não vejo como considerar abusiva ou protelatória a interposição do agravo interno, motivo pelo qual rejeito o pedido da parte agravada de cominação de multa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.874.641 / SP

Número Registro: 2017/0213765-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00051039120108260404 16302010 20150000821411 20160000033952 2043300902014826000
22036236920148260000 4040120100046629 4040120100051030 4040120100051032

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J R DE M C

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452

DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656

MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA - SP158318

MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278

LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512

LOUISE DIAS PORTES - RJ203612

MARINA QUEIROZ DE SOUZA MAIA - DF065109

RECORRIDO : M R B DE C

ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440

PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541

FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484

LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121

ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA - BA017025

RODRIGO BORGES DE MOURA - BA042878

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J R DE M C

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452
DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656
MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA - SP158318
MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
LOUISE DIAS PORTES - RJ203612
MARINA QUEIROZ DE SOUZA MAIA - DF065109

AGRAVADO : M R B DE C

ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA - BA017025
RODRIGO BORGES DE MOURA - BA042878

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024